AO JUÍZO DA 184ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIO DAS OSTRAS

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

"A divulgação de uma pesquisa eleitoral com informações incompletas ou equivocadas não apenas fere a transparência, mas ameaça diretamente a lisura do pleito, corrompendo a vontade do eleitor e, com isso, o próprio estado democrático de direito."

COLIGAÇÃO ACREDITA, DÁ PRA MUDAR, constituída pelos partidos REPUBLICANOS (10) e AGIR (36), representada pelo Sr. **Jorge Luiz Camilo**, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o n° 327.067.907-68 e no RG sob o n° 04.124.089-6, expedido pelo IFP/RJ, residente e domiciliado na Rua Barra Mansa, 596, Jardim Marilea, Rio das Ostras/RJ, CEP: 28895-892, por intermédio de seus Advogados *in-fine,* vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL, C/C TUTELA DE URGÊNCIA

em face da pesquisa eleitoral registrada sob o n° RJ-04239/2024, realizada pela empresa **COSTA E MARIATH LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o n° 29.021.286/0001-73, estabelecida a Rua Santos Dumont, n° 79, Vila Ercilia, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15013-100, telefone +55 31 9933-9903 e-mail: bartcosta@gmail.com, contratada pela empresa **DEAG EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 12.313.056/0001-85, nos termos do parágrafo único do art. 1° e do art. 15 da Resolução TSE n° 23.600/2019, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal e, portanto, deve ser considerada tempestiva. De acordo com o disposto no art. 21 da Resolução TSE nº

(22) 99843-0341
rodrigo@brisonadvogados.adv.br
www.brisonadvogados.adv.br

23.600/2019, o prazo para impugnar uma pesquisa eleitoral é de cinco dias a contar da data de sua divulgação.

A pesquisa eleitoral impugnada foi registrada sob o número RJ-04239/2024 e divulgada ao público em 19/09/2024, conforme informações disponíveis no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral. Dessa forma, o prazo final para a interposição da presente impugnação é o dia 24/09/2024.

Considerando que esta petição foi protocolada dentro desse período, cumpre-se plenamente o prazo estipulado na legislação eleitoral, evidenciando a tempestividade da presente demanda. Além disso, a tempestividade reveste-se de importância fundamental no caso em questão, pois o ato impugnado — a pesquisa eleitoral com graves falhas formais e substanciais — está sendo utilizado como instrumento de propaganda eleitoral em um momento crucial para o processo eleitoral, que se aproxima rapidamente do pleito marcado para **06/10/2024**.

2. DOS FATOS

No dia **13/09/2024**, foi registrada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a pesquisa eleitoral sob o número RJ-04239/2024, realizada pela empresa **COSTA E MARIATH LTDA/INTELLIGENCE PESQUISA E COMUNICAÇÃO**, contratada pela empresa **DEAG EMPREENDIMENTOS LTDA**, para aferir a intenção de voto para o cargo de Prefeito no município de Rio das Ostras/RJ, referente às eleições de 2024.

A pesquisa teve início em **16/09/2024** e foi finalizada em **17/09/2024**, com um total de 600 entrevistas realizadas. A sua divulgação ao público ocorreu no dia **19/09/2024**.

Entretanto, a referida pesquisa apresenta graves irregularidades, especialmente no que se refere à ausência de informações detalhadas sobre os dados de campo, como a especificação das áreas geográficas e bairros em que as entrevistas foram realizadas, conforme exige o inciso IV do §7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. Essa omissão compromete a transparência e a credibilidade da pesquisa, sendo impossível verificar a real representatividade da amostra.

Dada a proximidade do pleito eleitoral, marcado para 06/10/2024, a continuidade da divulgação desta pesquisa, sem a devida regularização, pode afetar a imparcialidade do processo eleitoral, influenciando de forma indevida a percepção dos eleitores acerca dos

(22) 99843-0341
rodrigo@brisonadvogados.adv.br
www.brisonadvogados.adv.br

candidatos. Dessa forma, torna-se imperativa a presente impugnação para garantir a lisura do pleito.

3. DA OMISSÃO E IRREGULARIDADE NA PESQUISA

A Resolução TSE n.º 23.600/2019, em seu **art. 2º, §7º, inciso IV**, estabelece de forma clara e inequívoca que as pesquisas eleitorais devem conter **a delimitação exata das áreas em que as entrevistas foram realizadas**, o que inclui a identificação precisa dos bairros ou regiões geográficas de coleta de dados. Esse dispositivo tem o objetivo de garantir a transparência e a representatividade das amostras, permitindo que o eleitorado e os órgãos fiscalizadores possam verificar se a pesquisa foi conduzida de acordo com os critérios técnicos adequados e refletiu, de fato, as características do eleitorado local.

> Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):
>
> I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
>
> II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
>
> III - metodologia e período de realização da pesquisa;
>
> **IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados**;
>
> **V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;**
>
> VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

(22) 99843-0341
rodrigo@brisonadvogados.adv.br
www.brisonadvogados.adv.br

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

No presente caso, a pesquisa eleitoral RJ-04239/2024, contratada pela empresa **COSTA E MARIATH LTDA**, apresenta graves **irregularidades** em relação ao cumprimento desse requisito legal. Conforme os documentos anexados aos autos, a empresa responsável pela pesquisa limitou-se a apresentar uma tabela amostral genérica com a quantidade de entrevistas realizadas em determinados bairros, sem, contudo, fornecer **informações detalhadas sobre a localização precisa de cada entrevista**, como exige a legislação eleitoral.

Essa ausência de detalhamento compromete a **representatividade da amostra** e coloca em dúvida a **fidedignidade dos resultados**, uma vez que não é possível verificar se a distribuição dos entrevistados corresponde efetivamente às diversas realidades socioeconômicas e geográficas do município de Rio das Ostras. Por exemplo, conforme os dados fornecidos pela própria pesquisa, alguns bairros tiveram uma quantidade mínima de entrevistas (como o bairro **Cantagalo**, com apenas 4 entrevistas, ou o bairro **Balneário Remanso**, com 7 entrevistas), enquanto outros bairros mais populosos não foram devidamente representados. Isso gera um desequilíbrio na amostra, que pode resultar em um **viés significativo nos resultados finais**.

Ademais, conforme o **§7º do art. 2º** da Resolução TSE n.º 23.600/2019, a empresa responsável pela pesquisa deveria ter apresentado a complementação desses dados no prazo legal estipulado, sob pena de nulidade. No entanto, mesmo após o decurso desse prazo, as informações complementares **não foram incluídas** no registro da pesquisa, configurando **omissão grave** e violação expressa à legislação eleitoral.

Essa falha na condução da pesquisa compromete sua **transparência**, o que é inaceitável em um contexto de eleição municipal, onde a pesquisa de opinião exerce um papel fundamental no direcionamento da decisão dos eleitores. Diante da ausência de dados essenciais para a validação da amostra, a pesquisa RJ-04239/2024 não pode ser considerada **confiável** ou representativa da realidade do eleitorado de Rio das Ostras.

(22) 99843-0341
rodrigo@brisonadvogados.adv.br
www.brisonadvogados.adv.br

4. DA NULIDADE DA PESQUISA

A ausência de complementação dos dados obrigatórios no prazo legal, conforme exigido pela **Resolução TSE n.º 23.600/2019**, configura **vício insanável**, resultando na nulidade da pesquisa eleitoral RJ-04239/2024. O §7º do **art. 2º da referida Resolução** é claro ao determinar que, na falta de dados detalhados sobre a localização geográfica das entrevistas, a pesquisa será considerada **não registrada**.

A não complementação no prazo legal impediu a validação da pesquisa, comprometendo a veracidade dos dados divulgados. Trata-se de uma **omissão irreparável**, que viola o princípio da publicidade e da transparência nas pesquisas eleitorais, tal como previsto na legislação eleitoral. Conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a falha no cumprimento de tais requisitos formais resulta na **nulidade da pesquisa**, independentemente de eventual má-fé da empresa responsável ou do contratante.

Neste sentido, a jurisprudência eleitoral é clara ao afirmar que a exigência de apresentação dos dados completos e detalhados é **imperativa**, sob pena de nulidade do registro e, por consequência, da própria pesquisa. A proteção da regularidade e transparência do processo eleitoral não admite exceções ou flexibilizações quando se trata da veiculação de pesquisas que possam influenciar o eleitorado.

Diante disso, a presente pesquisa deve ser declarada **nula**, com base na omissão das informações exigidas pela Resolução TSE n.º 23.600/2019, uma vez que os dados omitidos não foram fornecidos dentro do prazo legal e a complementação necessária não foi realizada. Trata-se de vício formal que compromete integralmente a validade do processo de coleta e divulgação das informações, tornando a pesquisa inapta a ser veiculada no contexto eleitoral.

CONSTATAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PLANO AMOSTRAL E OS DADOS DE CAMPO

Em exame minucioso dos dados constantes no plano amostral da pesquisa eleitoral RJ-04239/2024 e o detalhamento dos dados de campo extraídos do TSE, verifica-se que ambos os conjuntos de informações apresentam exatamente os mesmos percentuais e quantidades de eleitores.

Além disso, no próprio arquivo de detalhamento de dados fornecido pela empresa responsável pela pesquisa, há menção expressa a um **link que remete ao plano amostral** apresentado. Tal menção, ao invés de fornecer informações adicionais ou complementares sobre a delimitação das áreas geográficas onde as entrevistas foram realizadas, simplesmente redireciona para os mesmos dados já apresentados no plano amostral. Essa prática **reforça a clara violação ao disposto no art. 2º, §7º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019**, que exige a especificação das áreas onde as entrevistas foram conduzidas.

Essa correspondência entre o plano amostral e os dados de campo, sem a complementação exigida por lei, compromete a representatividade e a fidedignidade da

(22) 99843-0341
rodrigo@brisonadvogados.adv.br
www.brisonadvogados.adv.br

pesquisa. A norma em questão visa garantir que a pesquisa reflita de forma precisa e transparente a diversidade geográfica e socioeconômica do eleitorado, o que não ocorre no presente caso. Ao não fornecer dados complementares sobre as áreas onde as entrevistas foram realizadas, a pesquisa impugnada incorre em **grave omissão**, tornando-se juridicamente inválida.

Portanto, o fato de a empresa ter utilizado um link para redirecionar ao plano amostral, sem a devida complementação, apenas **evidencia e reforça a violação legal**, configurando o vício formal que invalida a pesquisa, nos termos da legislação eleitoral vigente.

5. TUTELA DE URGÊNCIA/MEDIDA LIMINAR

A concessão de tutela de urgência, com medida liminar, é imprescindível, considerando a presença dos requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora.

Prevê a Resolução TSE nº 23.600/19 a possibilidade de partido político impugnar pesquisa eleitoral, caso os requisitos previstos na legislação eleitoral não estejam sendo satisfeitos:

> Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, **quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução** e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

A mesma Resolução prevê a possibilidade de suspensão da divulgação da pesquisa:

> Art. 16.
> (...)
> § 1º Demonstrados a **plausibilidade do direito e o perigo de dano**, **pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada** ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)
> […]

(22) 99843-0341
rodrigo@brisonadvogados.adv.br
www.brisonadvogados.adv.br

> § 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução.

Considerando as irregularidades apontadas, se mostra imprescindível que a pesquisa em questão seja suspensa, para evitar o risco de continuidade de divulgação de seus dados, uma vez que estão comprometidos em razão da ausência de critérios e requisitos que assegurem sua confiabilidade.

a) Plausibilidade do Direito

A plausibilidade do direito está amplamente demonstrada pela replicação indevida dos dados metodológicos, configurando violação expressa ao art. 2º, §7º, inciso IV da Resolução TSE nº 23.600/2019. Ao espelhar os dados do plano amostral sem realizar a coleta adequada em campo, a pesquisa não atendeu aos requisitos legais para sua divulgação. A irregularidade afeta diretamente a representatividade da pesquisa, que se torna artificial e desprovida de credibilidade.

A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) é clara no sentido de que a ausência de complementação dos dados de campo, ou a manipulação indevida desses dados, justifica a suspensão imediata da divulgação da pesquisa, considerando que tal falha compromete a confiança pública nos resultados eleitorais. Em casos semelhantes, o TSE tem reiteradamente considerado essas pesquisas como "não registradas", aplicando sanções e determinando a suspensão de sua divulgação.

b) Perigo de Dano

O perigo de dano irreparável é evidente, uma vez que a divulgação de uma pesquisa eleitoral com vícios pode distorcer a percepção dos eleitores e influenciar o resultado das eleições. O impacto de uma pesquisa eleitoral é imediato e profundo, especialmente em um cenário de campanha acirrada. Caso os resultados da pesquisa viciada continuem sendo divulgados, a credibilidade do processo eleitoral será gravemente abalada, e qualquer posterior tentativa de corrigir a situação, seja por meio de decisões judiciais ou de novas pesquisas, não será capaz de desfazer o dano já causado à imagem dos candidatos e à confiança do eleitorado.

Além disso, a proximidade das eleições e a velocidade com que os resultados de pesquisas são disseminados pelos meios de comunicação e redes sociais aumentam ainda mais o risco de dano irreparável. Uma vez que os dados são publicados, qualquer correção

(22) 99843-0341
rodrigo@brisonadvogados.adv.br
www.brisonadvogados.adv.br

posterior terá pouco efeito prático, pois a opinião pública já terá sido impactada negativamente pela pesquisa irregular.

DA NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO

Dada a gravidade das irregularidades e o risco iminente de dano ao processo eleitoral, é imprescindível que a pesquisa registrada sob o número **RJ-04239/2024** tenha sua divulgação suspensa imediatamente. A concessão de tutela de urgência é a única medida capaz de assegurar a lisura do processo eleitoral e evitar que a divulgação de uma pesquisa viciada tenha consequências desastrosas para o pleito.

Além dos argumentos já apresentados sobre a gravidade das irregularidades constatadas na pesquisa eleitoral registrada sob o nº **RJ-04239/2024**, é crucial destacar o **curto espaço de tempo** que resta até o pleito eleitoral, previsto para ocorrer no dia **06 de outubro de 2024**.

Estamos a poucos dias da data da eleição, o que agrava ainda mais a necessidade de uma ação imediata por parte do Poder Judiciário. Nesse momento do calendário eleitoral, a divulgação de qualquer pesquisa, especialmente uma que contém vícios tão graves, pode ter **efeitos irreversíveis** sobre o comportamento do eleitorado. Com a proximidade das eleições, a influência de uma pesquisa eleitoral tende a se intensificar, moldando a percepção dos eleitores e até mesmo impactando estratégias de campanha de candidatos e coligações.

A experiência em campanhas eleitorais demonstra que, nas últimas semanas antes do pleito, os eleitores estão mais atentos aos resultados de pesquisas, e as informações nelas contidas podem ter um efeito decisivo na escolha do voto. Um candidato mal posicionado em uma pesquisa pode ser descartado como "não viável", enquanto outro, artificialmente inflado por dados incorretos, pode ser beneficiado indevidamente.

Divulgar uma pesquisa com vícios – especialmente tão perto da eleição – equivale a comprometer a integridade do processo democrático. Uma vez que os dados da pesquisa se tornam públicos, eles rapidamente são disseminados por diversos meios de comunicação, incluindo a mídia digital e redes sociais, tornando praticamente impossível corrigir a distorção causada. Mesmo que uma decisão judicial posterior reconheça a irregularidade e suspenda a divulgação da pesquisa, o **dano já estará consolidado**, pois os eleitores já terão sido expostos às informações incorretas e manipuladas.

A **urgência** dessa tutela se justifica, portanto, não apenas pela gravidade das irregularidades, mas pelo **período crítico em que nos encontramos no ciclo eleitoral**. Qualquer atraso na suspensão da divulgação comprometerá irreversivelmente a lisura do pleito, e a Justiça Eleitoral terá menos tempo para assegurar que apenas informações confiáveis sejam apresentadas aos eleitores.

(22) 99843-0341
rodrigo@brisonadvogados.adv.br
www.brisonadvogados.adv.br

Diante disso, a suspensão imediata da pesquisa eleitoral impugnada é a única medida que pode garantir que a população de Rio das Ostras não seja indevidamente influenciada por dados viciados, preservando a integridade do processo eleitoral e assegurando um pleito justo e equilibrado.

6. EXEMPLIFICAÇÃO DE RELATÓRIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS

Para ilustrar a correta aplicação das exigências previstas na **Resolução TSE n.º 23.600/2019**, em especial quanto ao **art. 2º, §7º, inciso IV**, que trata da necessidade de delimitação precisa das áreas geográficas onde foram realizadas as entrevistas para pesquisas eleitorais, a parte ora impugnante **anexa a esta petição três relatórios de complementação de dados, realizados por empresas distintas**.

Esses relatórios exemplificam como deve ser realizada a complementação de informações exigida pela legislação eleitoral, detalhando de forma clara e precisa as áreas de coleta, bairros e regiões específicas onde as entrevistas foram conduzidas, conforme exigido pela Resolução.

A apresentação desses relatórios tem como objetivo demonstrar que a empresa responsável pela pesquisa RJ-04239/2024 **não observou os procedimentos corretos de complementação**, deixando de fornecer informações essenciais sobre a localização das entrevistas. O descumprimento dessas exigências compromete a **transparência e representatividade** da pesquisa, resultando em **vício insanável** que invalida o levantamento em questão.

Portanto, os relatórios anexados servem como exemplos práticos de como a complementação de dados deve ser realizada, em estrita conformidade com a **Resolução TSE n.º 23.600/2019**, e reforçam a necessidade de que a pesquisa impugnada seja declarada nula, dado o descumprimento das obrigações legais.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) A concessão ***inaudita altera pars*** da tutela de urgência para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº **RJ-04239/2024**;

b) A aplicação de **multa diária** no valor de **R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** em caso de descumprimento da ordem de suspensão, nos termos do art. 297 do CPC;

c) A intimação da parte responsável pela pesquisa para que se manifeste no prazo legal;

(22) 99843-0341
rodrigo@brisonadvogados.adv.br
www.brisonadvogados.adv.br

d) Após manifestação do Ministério Público Eleitoral, seja confirmada a tutela de urgência e julgada procedente a presente impugnação, declarando-se a nulidade da pesquisa, bem como a aplicação das penalidades previstas no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019;

e) Ao final, que seja julgada procedente a impugnação, declarando-se a nulidade da pesquisa, com a imposição das penalidades cabíveis à empresa responsável.

Protesta a impugnante por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos, depoimentos e oitiva de testemunhas, caso necessário, para a completa elucidação dos fatos.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.
Rio das Ostras/RJ, 23 de setembro de 2024.

RODRIGO BENETTI BRISON
OAB/RJ 234.614

MARCELO DOS SANTOS CARVALHO
OAB/RJ 255.161

(22) 99843-0341
rodrigo@brisonadvogados.adv.br
www.brisonadvogados.adv.br